

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 441

Senhores Deputados.—À vossa comissão de guerra foi presente o projecto de lei n.º 402-A relativo à categoria dos oficiais que, no comando militar dos Açôres, devem desempenhar o lugar de inspectores territoriais das obras e fortificações militares. A vossa comissão, tendo examinado atentamente êsse projecto e o relatório que o precede, é de parecer que merece a vossa aprovação.

Pela legislação em vigor, os lugares de inspectores são desempenhados, na metrópole, por oficiais superiores da arma de engenharia: nos Açôres, por capitães. O projecto de lei n.º 402-A, além de aproximar a igualdade de disposições legais, permite ao Ministério da Guerra a nomeação de oficiais de uma ou outra patente para os Açôres, conforme a importância dos serviços que ali houver a desempenhar e ainda conforme o número de oficiais disponíveis nessas patentes: assim, actualmente, faltando 10 capitães no quadro da arma de engenharia, é natural que

ao Ministério da Guerra convenha nomear para o cargo de inspector nos Açôres um oficial superior, de preferência a um capitão.

E quer parecer à vossa comissão que, se aprovardes êste projecto de lei, raro acontecerá que aquele cargo venha a ser desempenhado por um capitão, atenta a importância e responsabilidade dos serviços que lhe competem, salvo circunstâncias de força maior.

Parece, contudo, à vossa comissão que o projecto de lei apresentado deverá ser substituído pelo seguinte:

Artigo 1.º O § 1.º do artigo 68.º da lei de 25 de Maio de 1911 é alterado pela seguinte forma:

§ 1.º Os inspectores territoriais são: nas divisões, oficiais superiores; nos comandos da Madeira e Açôres, oficiais superiores ou capitães.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das sessões da Câmara dos Deputados, em 6 de Maio de 1916.

João Pereira Bastos.
Tomás de Sousa Rosa.
Cruz e Sousa.
Américo Olavo.
António Correia P. F. de Vasconcelos.

Senhores Deputados.—Pelo exame do projecto de lei n.º 402-A, da iniciativa do Sr. Deputado António Medeiros Franco, a

vossa comissão de finanças verificou que êle não representa aumento de despesa e, portanto, merece a vossa aprovação.

Sala das sessões da Câmara dos Deputados, em 9 de Maio de 1916.

Francisco de Sales Ramos da Costa, presidente.
Joaquim José de Oliveira.
Ernesto Júlio Navarro.
Barbosa de Magalhães.
Manuel da Costa Dias.
Germano Martins.
Prazeres da Costa.
Constâncio de Oliveira.
Anibal Lúcio de Azevedo, relator.

Projecto de lei n.º 402-A

Senhores Deputados.—Por força do disposto no § 1.º do artigo 68.º do decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911, que reorganizou o exército, o cargo de inspector territorial das fortificações e obras militares no comando militar dos Açôres só pode ser exercido por um capitão de engenharia.

Urge, para bem do serviço público, tornar extensivo a oficiais superiores o preceituado naquele referido parágrafo, como sucede nas divisões do continente da República em que os lugares de inspectores são taxativos e exclusivamente providos por aqueles officiaes.

A relutância proverbial, por muito reconhecida, da maioria dos funcionários públicos em atravessar o Atlântico com destino aos Açôres, para onde tam raras e tam incómodas são as comunicações marítimas, e onde se não usufruem as garantias que o ultramar oferece, torna sempre difíceis e quasi sempre inefficazes as nomeações para cargos do Estado, procurando uns escapar ao *castigo* da sua colocação ou transferênciã para aquele, aliás bem hospitaleiro, arquipélago, evitando outros, por *motivos urgentes de serviço* ou por *motivos graves de saúde* tomar posse do lugar para que foram nomeades ou para onde foram transferidos, e fugindo todos ao *doloroso isolamento das ilhas* com manifesto prejuizo dos serviços a seu cargo.

O projecto de lei que venho submeter à vossa aprovação, alargando consideravelmente o campo onde se poderão escolher officiaes para o lugar de inspector das fortificações e obras militares nos Açôres, vem facilitar o seu provimento *effectivo* e fazer desaparecer uma desigualdade que não tem justificação.

Com effeito, se no continente aquelle lugar é desempenhado por um official superior, nos Açôres é absolutamente necessá-

rio, direi mesmo indispensável, que o seja também.

As obras e serviços a executar neste arquipélago são da mesma natureza e importância, envolvendo, portanto, as mesmas difficuldades e as mesmas responsabilidades, das obras e serviços das inspecções do continente; mas ao passo que a área destas pode ser fácilmente percorrida em qualquer momento, a dos Açôres, onde as unidades de guarnição e os prédios militares se acham espalhados pelas diferentes ilhas, só o poderá ser duas vezes por mês, pois que a tantas estão reduzidas as comunicações inter-insulares.

É evidente que por essa natural e inevitável separação dos serviços insulares não pode a acção do inspector ser tam directa como no continente, havendo portanto uma forte necessidade de officiaes intermediários desempenhando funções de chefes de secção subordinados ao inspector, que, por isso mesmo, deve ter uma patente elevada.

Assim acontecia antes da actual organização do exército: o inspector dos Açôres era por lei um official superior.

De resto, o seguinte projecto de lei, de carácter meramente extensivo, não traz encargo algum para o Tesouro Público, visando apenas a melhora sensível dos serviços militares; por isso, tenho a honra de o submeter à vossa aprovação.

Artigo 1.º O inspector territorial de fortificações e obras militares no comando militar dos Açôres será official superior ou capitão da arma de engenharia, ficando assim alterado o § 1.º do artigo 68.º do decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911, que reorganizou o exército.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 25 de Abril de 1916.

O Deputado, *António de Medeiros Franco*.